

# Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA PODER EXECUTIVO

Nº 12.496

João Pessoa - Sábado, 22 de Novembro de 2003.

Preço: R\$ 2,00

## Atos do Poder Legislativo

LEI N.º 7.471 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003

**Reconhece de Utilidade Pública Igreja Batista em Bessamar (Missão Internacional Vida).**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** - Fica reconhecida de Utilidade Pública a Igreja Batista em Bessamar (Missão Internacional Vida), com sede e foro neste Município, entidade de caráter privado e sem fins lucrativos.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 21 de novembro de 2003; 115º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

## Atos do Poder Executivo

Decreto nº 24.617 de 20 de novembro de 2003

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-  
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.300, de 27 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/1129/2003,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

21.000 – SECRETARIA DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO  
21.901 – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.122.5001-2175- OPERACIONALIZAÇÃO DE NÚCLEOS REGIONAIS	3390.36	00	7.000,00
20.122.5001-2226- APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO À OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO	3390.30	00	2.000,00
	3390.36	00	4.000,00
	3390.39	00	15.000,00
20.125.5051-2146- VIGILÂNCIA ZOOFITOSSANITÁRIA DE FRONTI- TEIRAS	3390.14	00	23.000,00
	3390.30	00	2.000,00
	3390.36	00	5.000,00
20.125.5051-2265- INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS	3390.30	00	5.000,00
	3390.39	00	4.000,00
20.244.5046-2176- DESENVOLVIMENTO DE COMUNIDADES	3390.36	00	7.000,00

21.901 – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.601.5045-1032- PRODUÇÃO DE MUDAS	3390.14	00	3.000,00
	3390.30	00	5.000,00
	3390.36	00	5.000,00
	3390.39	00	10.000,00
20.601.5045-1037- PRODUÇÃO, AQUISIÇÃO E COMERCIALIZA- ÇÃO DE SEMENTES E GRÃOS	3390.14	00	5.000,00
20.601.5045-1051- DESENVOLVIMENTO DE CULTURAS FORRA- GEIRAS, FRUTÍFERAS E ALTERNATIVAS	3390.14	00	5.000,00
20.601.5045-2469- APERFEIÇOAMENTO DE PRODUTORES RU- RAIS	3390.14	00	2.000,00
20.602.5044-1274- MELHORAMENTO GENÉTICO DO REBANHO	3390.14	00	4.000,00
20.603.5051-2242- VIGILÂNCIA E SANIDADE VEGETAL	3390.14	00	5.000,00
20.604.5051-2261- VIGILÂNCIA E SANIDADE ANIMAL	3390.14	00	52.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>170.000,00</b>

**Art. 2º** - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Excesso da Receita do Imposto sobre a Renda Retida nas Fontes – IRRF, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

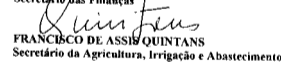
**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 20 de novembro de 2003; 115º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
FERNANDO RODRIGUES CATÃO  
Secretário do Planejamento

  
LUIZEMAR DA COSTA MARTINS  
Secretário das Finanças

  
FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS  
Secretário da Agricultura, Irrigação e Abastecimento

**PUBLICADO NO D.O. de 21.11.03  
REPUBLICADO POR ERRO GRÁFICO**

## Secretarias de Estado

### Educação e Cultura

Portaria nº 3890

João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 90, inciso XI, do Regimento Interno da Secretaria da Educação e Cultura, aprovado pelo Decreto nº 13.699, de 25 de julho de 1990,

**R E S O L V E** designar os servidores ITAMAR CEZAR DA SILVA, matrícula nº 154.662-7, PEDRO ALCÂNTARA FERREIRA COSTA, matrícula nº 153.138-7, e DALVANIRA MARIA ALBUQUERQUE ALCÂNTARA, matrícula nº 139.861-0, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão Permanente de Recebimento e Tombamento de Material junto a esta Secretaria.

Portaria nº 3871

João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

**R E S O L V E** dispensar VANILTA AMÂNCIO LEITE, Professor, Código MAG-401.1, matrícula nº 76.349-7, do encargo de responder pelo cargo em comissão, de Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental José de Alencar, nesta Capital.  
UPG: 200 UTB: 1103

Portaria nº 3872

João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das

atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

**R E S O L V E** designar VANILTA AMÂNCIO LEITE, Professor, código MAG-401.1, matrícula nº 76.349-7, para responder pelo cargo em comissão, de Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental José Alencar, Padrão A-1, nesta Capital, mediante retribuição correspondente a 90% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991, até ulterior deliberação.

UPG: 200 UTB: 1103

**Portaria nº 3873** João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições,

**R E S O L V E** designar JOSILENE SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA, Técnico de Nível Médio, matrícula nº 97.130-8, para exercer a função de Secretário da Escola Estadual do Ensino Fundamental Professor Rangel, Padrão A-2, na cidade de Ingá, mediante retribuição correspondente a 30% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 020 UTB: 9828

**Portaria nº 3875** João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

**R E S O L V E** designar TATIANA ANDRADE DE AZEVEDO, matrícula nº 696.457-5, com lotação fixada nesta Secretaria, para ocupar em comissão, o cargo de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio de Nova Floresta, Padrão B-1, na cidade de Nova Floresta, mediante retribuição correspondente a 90% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 077 UTB: 4088

**Portaria nº 3874** João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

**R E S O L V E** dispensar MACIEL SANTIAGO DE OLIVEIRA, Matrícula nº 694.854-5, do encargo de responder pelo cargo em comissão, de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio de Nova Floresta, na cidade de Nova Floresta.

UPG: 077 UTB: 4088

**Portaria nº 3877** João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

**R E S O L V E** dispensar SOLEDADE RAMALHO MARINHO, Professor, Código MAG-401.1, matrícula nº 66.044-3, com lotação fixada nesta Secretaria, do encargo de responder pelo cargo em comissão, de Vice-Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Nossa Senhora de Fátima, na cidade de Conceição.

UPG: 015 UTB: 7068

**Portaria nº 3876** João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

**R E S O L V E** designar MILTON PEREIRA DE SOUSA, matrícula nº 670.723-8, para responder pelo cargo, em comissão, de Vice-Diretor da Escola Estadual de Educação e Ensino Fundamental Nossa Senhora de Fátima, Padrão A-1, na cidade de Conceição, mediante retribuição correspondente a 70% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 015 UTB: 7068

**Portaria nº 3879** João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

**R E S O L V E** designar DAMIANA ELIZA DA SILVA, matrícula nº 670.358-5, com lotação fixada nesta Secretaria, para ocupar em comissão, o cargo de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio de Nova Floresta, Padrão B-1, na cidade de Nova Floresta, mediante retribuição correspondente a 90% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 077 UTB: 4088

**Portaria nº 3878** João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

**R E S O L V E** dispensar JOCILENE FERNANDES DOS SANTOS, Matrícula nº 688.338-9, do encargo de responder pelo cargo em comissão, de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio de Nova Floresta, na cidade de Nova Floresta.

UPG: 077 UTB: 4088

**Portaria nº 3886** João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

**R E S O L V E** designar ELIZABETE ALMEIDA SILVA, Professor, Código MAG-400.13, matrícula nº 137.497-4, para responder pelo cargo, em comissão, de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Professor José Gomes Alves, Padrão B-1, na cidade de Patos, mediante retribuição correspondente a 90% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991, até ulterior deliberação.

UPG: 025 UTB: 6251

**Portaria nº 3888** João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

**R E S O L V E** designar ROSETE RODRIGUES DA SILVA, Professor, Código MAG-400.14, matrícula nº 129.110-6, para responder pelo cargo, em comissão, de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Monsenhor Manoel Vieira, Padrão B-1, na cidade de Patos, mediante retribuição correspondente a 90% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991, até ulterior deliberação.

UPG: 025 UTB: 6217

**Portaria nº 3887** João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

**R E S O L V E** exonerar, de acordo com o art. 82, inciso II, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, MARIA LEANDRO TRINDADE, Professor, Código MAG-400.14, matrícula nº 129.448-2, com lotação fixada nesta Secretaria, do cargo, em comissão, de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Monsenhor Manoel Vieira, na cidade de Patos.

UPG: 025 UTB: 6217

**Portaria nº 3889** João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

**R E S O L V E** designar MARIA SALETE MARTINS DE FREITAS, Professor, Código MAG-400.76, matrícula nº 66.165-1, para responder pelo cargo, em comissão, de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Auzanir Lacerda, Padrão B-1, na cidade de Patos, mediante retribuição correspondente a 90% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991, até ulterior deliberação.

UPG: 025 UTB: 6213

**Portaria nº 3885** João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 8º do Decreto nº 18.181, de 26 de março de 1996,

**R E S O L V E** designar ZENILDA SOARES DE LIMA, Professor, Código MAG-400.87, matrícula nº 66.621-1, com lotação fixada nesta secretaria, para exercer a função de Secretário do Centro Paraibano de Educação Solidária-CEPES PS-2, na cidade de Patos.

UPG: 025 UTB: 6225

**Portaria nº 3882** João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

**R E S O L V E** designar JOSÉ ESTRELA DINIZ, Professor, Código MAG-400.12, matrícula nº 144.497-2, para responder pelo cargo em comissão, de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental Coronel Zuza Lacerda, Padrão A-1, na cidade de Curral Velho, mediante retribuição correspondente a 70% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 093 UTB: 7210

**Portaria nº 3884** João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

**R E S O L V E** designar ÂNGELA LEITE PEREIRA, Professor, Código MAG-400.84, matrícula nº 91.942-0, com lotação fixada nesta secretaria, para exercer a função de Sub-coordenador do Centro de Estudos Supletivos Professora Suely Espínoia, na cidade de Patos, mediante retribuição do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 025 UTB: 6060

**Portaria nº 3854** João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, combinado com o art. 2º, Parágrafo único do Decreto nº 13.764, de 17 de outubro de 1990,

**R E S O L V E** nomear por um mandato de 02 (dois) anos, MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, Professor, Código MAG-400.12, matrícula nº 143.920-1, com lotação fixada nesta Secretaria, para ocupar, em comissão, o cargo de Vice-Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Cônego Nicodemos Neves, Padrão A-2, nesta Capital, mediante retribuição correspondente a 80% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 200 UTB: 1039

**Portaria nº 3853** João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, combinado com o art. 2º, Parágrafo único do Decreto nº 13.764, de 17 de outubro de 1990,

**R E S O L V E** nomear por um mandato de 02 (dois) anos, MARCOS DO CARMO RABELO, Professor, Código MAG-400.17, matrícula nº 69.658-7, com lotação fixada nesta Secretaria, para ocupar, em comissão, o cargo de Vice-Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Cônego Nicodemos Neves, Padrão A-2, nesta Capital, mediante retribuição correspondente a 80% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 200 UTB: 1039

**Portaria nº 3852** João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, combinado com o art. 2º, Parágrafo único do Decreto nº 13.764, de 17 de outubro de 1990,

**R E S O L V E** nomear por um mandato de 02 (dois) anos, CÁTIA LÚCIA LUCAS ALVES SOUZA, Professor, Código MAG-400.75, matrícula nº 134.752-7, com lotação

**GOVERNO DO ESTADO**  
**Governador Cássio Cunha Lima**

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora  
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO  
SUPERINTENDENTE

GEOVALDO CARVALHO  
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

**Diário Oficial**

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6524/218-6533 - E-mail: diariioficial@auniao.com.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00

fixada nesta Secretaria, para ocupar, em comissão, o cargo de Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Cônego Nicodemus Neves, Padrão A-2, nesta Capital, mediante retribuição do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 200 UTB: 1039

**Portaria nº 3857** João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, combinado com o art. 2º, Parágrafo único do Decreto nº 13.764, de 17 de outubro de 1990,

**R E S O L V E** nomear por um mandato de 02 (dois) anos, GUMERCINDO GOMES DE FARIAS, Professor, Código MAG-400.15, matrícula nº 145.746-2, com lotação fixada nesta Secretaria, para ocupar, em comissão, o cargo de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental Milton Campos, Padrão A-2, nesta Capital, mediante retribuição correspondente a 80% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 200 UTB: 1044

**Portaria nº 3856** João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, combinado com o art. 2º, Parágrafo único do Decreto nº 13.764, de 17 de outubro de 1990,

**R E S O L V E** nomear por um mandato de 02 (dois) anos, RITA CARVALHO DE MEDEIROS, Professor, Código MAG-400.15, matrícula nº 92.159-9, com lotação fixada nesta Secretaria, para ocupar, em comissão, o cargo de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental Milton Campos, Padrão A-2, nesta Capital, mediante retribuição correspondente a 80% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 200 UTB: 1044

**Portaria nº 3855** João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, combinado com o art. 2º, Parágrafo único do Decreto nº 13.764, de 17 de outubro de 1990,

**R E S O L V E** nomear por um mandato de 02 (dois) anos, ALDENICE RODRIGUES RAMALHO, Professor, Código MAG-400.16, matrícula nº 81.645-1, com lotação fixada nesta Secretaria, para ocupar, em comissão, o cargo de Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental Milton Campos, Padrão A-2, nesta Capital, mediante retribuição do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 200 UTB: 1044

**Portaria nº 3860** João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, combinado com o art. 2º, Parágrafo único do Decreto nº 13.764, de 17 de outubro de 1990,

**R E S O L V E** nomear por um mandato de 02 (dois) anos, LUIZ ALBERTO GUEDES AMARO, Professor, Código MAG-400.14, matrícula nº 120.292-8, com lotação fixada nesta Secretaria, para ocupar, em comissão, o cargo de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Monsenhor Pedro Anísio Bezerra Dantas, Padrão B-1, nesta Capital, mediante retribuição correspondente a 90% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 200 UTB: 1015

**Portaria nº 3859** João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, combinado com o art. 2º, Parágrafo único do Decreto nº 13.764, de 17 de outubro de 1990,

**R E S O L V E** nomear por um mandato de 02 (dois) anos, SANDRA MARIA MAGALHÃES CARVALHO, Professor, Código MAG-400.15, matrícula nº 137.111-8, com lotação fixada nesta Secretaria, para ocupar, em comissão, o cargo de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Monsenhor Pedro Anísio Bezerra Dantas, Padrão B-1, nesta Capital, mediante retribuição correspondente a 90% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 200 UTB: 1015

**Portaria nº 3858** João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, combinado com o art. 2º, Parágrafo único do Decreto nº 13.764, de 17 de outubro de 1990,

**R E S O L V E** nomear por um mandato de 02 (dois) anos, JOSENICE NAVARRO PEIXOTO, Professor, Código MAG-400.13, matrícula nº 137.656-0, com lotação fixada nesta Secretaria, para ocupar, em comissão, o cargo de Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Monsenhor Pedro Anísio Bezerra Dantas, Padrão B-1, nesta Capital, mediante retribuição do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 200 UTB: 1015

**Portaria nº 3864** João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, combinado com o art. 2º, Parágrafo único do Decreto nº 13.764, de 17 de outubro de 1990,

**R E S O L V E** nomear por um mandato de 02 (dois) anos, GILVANIRA REMÍGIO DOS SANTOS, Professor, Código MAG-400.84, matrícula nº 85.788-2, com lotação fixada nesta Secretaria, para ocupar, em comissão, o cargo de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Professora Francisca Ascensão Cunha, Padrão B-1, nesta Capital, mediante retribuição correspondente a 90% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 200 UTB: 1200

**Portaria nº 3868** João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, combinado com o art. 2º, Parágrafo único do Decreto nº 13.764, de 17 de outubro de 1990,

**R E S O L V E** nomear por um mandato de 02 (dois) anos, LUPÉRCIO DANIEL DA SILVA, Professor, Código MAG-400.14, matrícula nº 130.484-4, com lotação fixada nesta Secretaria, para ocupar, em comissão, o cargo de Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio Raul Machado, Padrão B-1, nesta Capital, mediante retribuição do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 200 UTB: 1210

**Portaria nº 3867**

João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

**R E S O L V E** exonerar, de acordo com o artigo 82, inciso II, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, ANTONIO JOSÉ DE MELO LIRA, Professor, Código MAG-400.74, matrícula nº 121.669-4, com lotação fixada nesta Secretaria, do cargo, em comissão, de Vice-Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio Raul Machado, nesta Capital.

UPG: 200 UTB: 1210

**Portaria nº 3870**

João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, combinado com o art. 2º, Parágrafo único do Decreto nº 13.764, de 17 de outubro de 1990,

**R E S O L V E** nomear por um mandato de 02 (dois) anos, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS, Professor, Código MAG-400.14, matrícula nº 130.915-3, com lotação fixada nesta Secretaria, para ocupar, em comissão, o cargo de Vice-Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio Raul Machado, Padrão B-1, nesta Capital, mediante retribuição correspondente a 90% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 200 UTB: 1210

**Portaria nº 3866**

João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

**R E S O L V E** exonerar, de acordo com o artigo 82, inciso II, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, LUPÉRCIO DANIEL DA SILVA, Professor, Código MAG-400.14, matrícula nº 130.484-4, com lotação fixada nesta Secretaria, do cargo, em comissão, de Vice-Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio Raul Machado, nesta Capital.

UPG: 200 UTB: 1210

**Portaria nº 3869**

João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, combinado com o art. 2º, Parágrafo único do Decreto nº 13.764, de 17 de outubro de 1990,

**R E S O L V E** nomear por um mandato de 02 (dois) anos, LUZIMAR DE FÁTIMA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Professor, Código MAG-400.14, matrícula nº 85.010-1, com lotação fixada nesta Secretaria, para ocupar, em comissão, o cargo de Vice-Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio Raul Machado, Padrão B-1, nesta Capital, mediante retribuição correspondente a 90% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

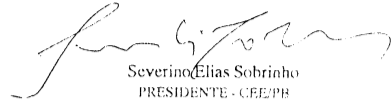
UPG: 200 UTB: 1210

  
NÉROLALDO PONTES DE AZEVEDO  
Secretário

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**Ementas de Resoluções Aprovadas pelo CEE**

Data da Aprovação	Processo	Resolução	Ementa
16/10/2003	0001289-2/2003	286/2003	RENOVA O RECONHECIMENTO DO ENSINO MÉDIO NA ESCOLA CENECISTA CÔNEGO PEDRO SERRÃO, LOCALIZADA NA RUA PADRE PEDRO SERRÃO, S/N, LIBERDADE, NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE - PB, MANTIDA PELA CNEC - CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE.
16/10/2003	0007556-5/2003	287/2003	AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DO CURSO DE NÍVEL TÉCNICO TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA NO CA COLÉGIO E CURSO, LOCALIZADO NA AV. RUI CARNEIRO, 293, MIRAMAR, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA - PB, MANTIDO PELO SISTEMA EDUCACIONAL ALBERT EINSTEIN LTDA.
16/10/2003	0015183-0/2002	291/2003	RENOVA A AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA 1ª À 4ª SÉRIES NO EDUCANDÁRIO CECÍLIA MEIRELES, LOCALIZADO NA RUA SABINIANO MAIA, 731, BAIRRO NOVO, NA CIDADE DE GUARABIRA - PB, MANTIDO PELO EDUCANDÁRIO CECÍLIA MEIRELES.
16/10/2003	0015415-7/2003	292/2003	APROVA A MUDANÇA DA DENOMINAÇÃO DO EDUCANDÁRIO MARIA DA PENHA (EMP) PARA COMPLEXO EDUCACIONAL MARIA DA PENHA (CEMP).
30/10/2003	0008035-7/2003	293/2003	RECONHECE O ENSINO FUNDAMENTAL DA 1ª À 8ª SÉRIES, NA ESCOLA LIDER - SISTEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA., LOCALIZADA NA RUA SÃO PAULO, 1440, BAIRRO DOS ESTADOS, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA - PB, MANTIDA PELA LIDER - SISTEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA.
30/10/2003	0025367-5/2003	294/2003	APROVA O ATO NORMATIVO N.º 01/2003 DA ESCOLA NORMAL DO COLÉGIO MUNICIPAL NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS, LOCALIZADA EM IGARACY-PB, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
06/11/2003	0019126-1/2003	295/2003	APROVA O PLANO DO CURSO TÉCNICO DE ENFERMAGEM, NA ESCOLA ESTADUAL DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, LOCALIZADA NA PRAÇA CARLOS CHAGAS, 21, JOSE, NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE - PB.
06/11/2003	0019867-4/2003	296/2003	RENOVA A AUTORIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL, MINISTRADA NO CENTRO EDUCACIONAL AMIGUINHOS, LOCALIZADO NA RUA MARIETA A. NASCIMENTO, 66, 1440, COSTA E SILVA, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA - PB, MANTIDO POR MARINEIDE MOURA DE SANTANA.
06/11/2003	0019867-4/2003	297/2003	RECONHECE O ENSINO FUNDAMENTAL DA 1ª À 4ª SÉRIES, MINISTRADO NO CENTRO EDUCACIONAL AMIGUINHOS, LOCALIZADO NA RUA MARIETA A. NASCIMENTO, 66, 1440, COSTA E SILVA, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA - PB, MANTIDO POR MARINEIDE MOURA DE SANTANA.
06/11/2003	0027474-6/2002	298/2003	AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL, NA ESCOLA LÁPIS DE COR, LOCALIZADA NA RUA DIÓGENES CHIANCA, 339, BAIRRO SESI, NA CIDADE DE BAYEUX - PB, MANTIDA POR AURICÉLIA MAIA DE MACEDO.
06/11/2003	0027474-6/2002	299/2003	AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA 1ª À 4ª SÉRIES, NA ESCOLA LÁPIS DE COR, LOCALIZADA NA RUA DIÓGENES CHIANCA, 339, BAIRRO SESI, NA CIDADE DE BAYEUX - PB, MANTIDA POR AURICÉLIA MAIA DE MACEDO.
13/11/2003	0020883-3/2002	300/2003	RENOVA A AUTORIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL, MINISTRADA NO CENTRO EDUCACIONAL NOVO VIVER, LOCALIZADO NA RUA GENI BATISTA, 390, BAIRRO POPULAR, NA CIDADE DE SANTA RITA - PB, MANTIDO POR MARIA CÉLIA DA SILVA.
13/11/2003	0020883-3/2002	301/2003	RENOVA A AUTORIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA 1ª À 8ª SÉRIES, MINISTRADO NO CENTRO EDUCACIONAL NOVO VIVER, LOCALIZADO NA RUA GENI BATISTA, 390, BAIRRO POPULAR, NA CIDADE DE SANTA RITA - PB, MANTIDO POR MARIA CÉLIA DA SILVA.

13/11/2003	0027176-5/2002	302/2003	AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL, NA ESCOLA CORALIO SOARES DE OLIVEIRA, LOCALIZADA NA RUA JOÃO XXIII, 145, SESI, NA CIDADE DE BAYEUX - PB, MANTIDA PELO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI.
13/11/2003	0027176-5/2002	303/2003	RECONHECE O ENSINO FUNDAMENTAL DA 1ª A 4ª SÉRIES, MINISTRADO NA ESCOLA CORALIO SOARES DE OLIVEIRA, LOCALIZADA NA RUA JOÃO XXIII, 145, SESI, NA CIDADE DE BAYEUX - PB, MANTIDA PELO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI.

  
 Severino Elias Sobrinho  
 PRESIDENTE - CEB/PB

### RESOLUÇÃO Nº 207/2003

#### FIXA NORMAS PARA A ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS INDÍGENAS.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e pela Lei Estadual n.º 4.872, de 13 de outubro de 1986, e considerando os termos do Parecer N.º 275/2003,

#### RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituída, no sistema de ensino do Estado da Paraíba, a categoria de Escola Indígena como o estabelecimento adequado à concretização da Educação Indígena, considerado como unidade própria, autônoma e específica no seu sistema educacional, bem como dotado de normas e ordenamento jurídico próprios, respeitada a legislação vigente.

Art. 2º. A Educação Escolar Indígena se configura como bilíngüe e intercultural e tem por escopo valorizar plenamente a cultura indígena, especialmente do Estado da Paraíba, reafirmando suas identidades étnicas, sua língua e seus conhecimentos, bem como assegurar às comunidades indígenas o acesso aos conhecimentos da sociedade nacional abrangente e das sociedades não-índias.

Art. 3º. São considerados requisitos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da Escola Indígena:

- I - sua localização em terras tradicionalmente ocupadas por comunidades indígenas, ainda que tais terras se estendam por territórios de diversos municípios contíguos;
- II - exclusividade de atendimento às comunidades indígenas;
- III - ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades atendidas, como uma das formas de preservação da realidade sociolinguística do povo indígena;
- IV - organização escolar própria, observadas as normas legais.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, de acordo com o art. 231 e seu § 1º da Constituição Federal de 1988, são consideradas terras tradicionalmente ocupadas pelos índios aquelas por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º. A Escola Indígena será criada em atendimento à reivindicação ou por iniciativa da comunidade interessada, ou com a anuência da mesma, respeitadas suas formas de representação.

§ 3º. Em casos excepcionais, a Escola Indígena atenderá, secundariamente, a população não indígena, desde que esta se submeta às condições de atendimento da clientela indígena.

Art. 4º. A definição do modelo de organização e gestão da Escola Indígena, além da participação da comunidade indígena, deverá levar em consideração:

- I - suas estruturas sociais;
- II - suas práticas socioculturais e religiosas;
- III - sua especificidade sociolinguística;
- IV - suas formas de produção de conhecimento, processos e métodos próprios de ensino-aprendizagem;
- V - suas atividades econômicas;
- VI - a necessidade de edificação de escola que atenda aos interesses das comunidades indígenas;
- VII - o uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sociocultural da comunidade indígena.

Art. 5º. Para o desenvolvimento de suas atividades, a Escola Indígena deverá formular projeto pedagógico e regimento próprios, por escola ou aldeia ou comunidade, considerando:

- I - as Diretrizes Curriculares Nacionais referentes a cada etapa da Educação Básica;
- II - o Referencial Curricular Nacional para as Escolas Indígenas;
- III - as especificidades de cada escola, aldeia ou comunidade, de acordo com o art. 4º desta Resolução;
- IV - as realidades sociolinguísticas;
- V - os conteúdos curriculares especificamente indígenas e os seus modos de construção do saber e da cultura;
- VI - a participação da aldeia ou comunidade indígena e suas organizações.

Parágrafo único. A organização das práticas escolares considerará as peculiaridades econômicas, sociais, culturais e religiosas da cultura indígena.

Art. 6º. O Regimento Escolar deverá contemplar:

- I - a fundamentação legal do projeto pedagógico;
- II - a normatização da organização administrativa, pedagógica e disciplinar da Escola Indígena;
- III - as relações entre os diversos segmentos da comunidade escolar, interna e externa.

Art. 7º. Na denominação da Escola Indígena, ouvida a comunidade indígena, não será necessário constar o nome das etapas da Educação Básica que o estabelecimento oferece.

Parágrafo único. Havendo alteração na denominação da Escola Indígena, a nova denominação deverá ser comunicada ao Conselho Estadual de Educação, acompanhada de cópia do respectivo ato de mudança de nomenclatura.

Art. 8º. O espaço físico da Escola Indígena deverá ser planejado e edificado de acordo com a legislação vigente sobre edificações escolares, respeitadas, no que couber, as peculiaridades da Escola Indígena e de sua comunidade de inserção.

Art. 9º. O funcionamento da instituição de ensino e das atividades relativas às etapas da Educação Básica da Escola Indígena dependerá de atos oficiais assim caracterizados:

- I - criação: formalização da existência de uma Escola Indígena pelo Poder Público, em atendimento à reivindicação ou por iniciativa da comunidade interessada, ou anuência da mesma, respeitadas suas formas de representação;
- II - autorização: permissão para o início de funcionamento das atividades de uma ou mais etapas da Educação Básica, concedida pelo Conselho Estadual de Educação;
- III - reconhecimento: confirmação da autorização para funcionamento das atividades de uma ou mais etapas da Educação Básica, concedida pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 10. A autorização de funcionamento de cada etapa da Educação Básica da Escola Indígena será apreciada mediante formalização de pedido ao Conselho Estadual de Educação, em processo instruído com a seguinte documentação:

- I - requerimento dirigido à Presidência do Conselho Estadual de Educação;
- II - cópia do ato legal de criação da Escola Indígena;
- III - cópia do Regimento Escolar e da matriz curricular;
- IV - cópia do projeto pedagógico;
- V - relação nominal do corpo docente, bem como do corpo técnico-administrativo, com a indicação dos professores índios e não-índios, acompanhada da respectiva titulação para a área de atuação.

§1º. Excepcionalmente, considerando-se as peculiaridades da Escola Indígena, a formalização do projeto pedagógico e do Regimento Escolar poderá ser estruturada ao longo do primeiro ano de funcionamento do estabelecimento escolar.

§2º. Qualquer alteração regimental, posterior à concessão de autorização, deverá ser encaminhada à apreciação do Conselho Estadual de Educação.

§3º. Ao processo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser anexado relatório circunstanciado emitido pela Inspeção Técnica de Ensino, em que constem o exame do cumprimento das normas legais sobre a Escola Indígena e informações sobre:

- I - ato de criação: espécie, número, data e publicação;
- II - localização da escola;
- III - identificação dos dirigentes do estabelecimento;
- IV - condições do espaço físico;
- V - mobiliário, materiais didático-pedagógicos, recursos audiovisuais, equipamentos tecnológicos, acervo bibliográfico e outros materiais compatíveis com o projeto pedagógico do estabelecimento;
- VI - formas de escrituração escolar e de organização dos arquivos;
- VII - recursos humanos disponíveis, descritos em relações nominais apresentadas no processo;

VIII - compatibilização do Regimento Escolar com o projeto pedagógico.  
Art. 11. A autorização de funcionamento de cada etapa da Educação Básica será por três anos.

Parágrafo único. O reconhecimento deverá ser solicitado até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do prazo da autorização.

Art. 12. A Escola Indígena terá um sistema próprio de avaliação sistemática e contínua de suas condições estruturais, pedagógicas e administrativas, para assegurar a qualidade de ensino ofertado.

§ 1º. A avaliação institucional referida no *caput* deste artigo abrangerá duas dimensões:

- I - interna ou auto-avaliação: organizada e implementada pela própria escola, envolvendo todos os seus segmentos, observados os critérios previstos nesta Resolução;
- II - externa: organizada e implementada pela Secretaria da Educação e Cultura do Estado, observado o disposto nesta Resolução.

§ 2º. A avaliação interna e externa deverá incidir sobre a execução do projeto pedagógico da Escola, especialmente nos seguintes aspectos:

- I - o efetivo cumprimento da legislação educacional;
- II - a adequação do espaço físico, instalações e equipamentos à modalidade de Educação Indígena;
- III - as práticas pedagógicas articuladas com as experiências indígenas;
- IV - a adequação dos materiais didático-pedagógicos;
- V - a formação inicial e continuada de gestores escolares, professores e funcionários;
- VI - o desempenho escolar dos alunos em consonância com os objetivos e competências propostos e desenvolvidos;
- VII - a organização da escrituração e do arquivo escolar;
- VIII - outros aspectos julgados relevantes pela comunidade indígena e pela SEC.

§ 3º. Os resultados da avaliação institucional deverão ser consolidados em relatórios que propiciarão análise e reflexão crítica para novos encaminhamentos administrativos e pedagógicos, bem como servirão de base documental para processo de reconhecimento ou de renovação de autorização.

Art. 13. A atividade docente na Escola Indígena será exercida, prioritariamente, por professores indígenas, oriundos da respectiva etnia, que deverão ter formação específica para esta modalidade de ensino.

Art. 14. O Sistema Estadual de Ensino, em regime de colaboração com a União, o Estado e os Municípios e em parceria com as agências formadoras, deverá formular e implementar uma política específica para a formação inicial e continuada de professores indígenas.

§1º. Os projetos pedagógicos para a formação de professores de escolas indígenas serão orientados pelas Diretrizes Curriculares Nacionais pertinentes e terão especificidade própria a uma educação bilíngüe e intercultural, com ênfase nos conhecimentos sobre:

- I - o patrimônio cultural da população atendida;
- II - as experiências já acumuladas sobre construção de educação diferenciada, especialmente as relativas à Educação Indígena;
- III - os processos escolares de ensino-aprendizagem;
- IV - os processos de alfabetização;
- V - os processos de capacitação para o ensino bilíngüe;
- VI - a construção coletiva de saberes escolares;
- VII - o desenvolvimento e avaliação de currículos, programas e projetos pedagógicos;
- VIII - as metodologias adequadas de ensino e pesquisa;
- IX - os processos de produção e utilização de materiais didático-pedagógicos.

§2º. Será garantida aos professores indígenas a sua formação em serviço e, quando for o caso, concomitantemente com a sua própria escolarização.

§3º. A política de formação e qualificação de professores indígenas, referida no *caput* deste artigo, deverá incluir e combinar, de acordo com as necessidades, os diversos níveis e modalidades formativas de professores, a saber: níveis médio e superior e modalidades de educação profissional e educação a distância.

§4º. A formação de professores indígenas em nível universitário, tanto inicial quanto continuada, deverá estar a cargo de instituições de ensino superior credenciadas, em especial as mais próximas das populações indígenas, integrantes ou não do Sistema Estadual de Ensino.

§5º. A capacitação a que se refere o *caput* deste artigo deverá contemplar, também, o pessoal de apoio da Escola Indígena.

Art. 15. Para fins do que dispõe o artigo 13, será constituído, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, o magistério indígena, com a criação do professor indígena como categoria específica.

§1º. Os professores indígenas serão admitidos mediante concurso público específico de provas e títulos, consideradas as peculiaridades linguísticas e culturais da Educação Indígena.

§2º. Aos professores indígenas serão assegurados os mesmos direitos atribuídos aos demais docentes do sistema de ensino a que estiverem vinculados, com níveis de remuneração correspondentes a sua qualificação profissional.

Art. 16. A Educação Indígena será implementada no Sistema Estadual de Ensino, em regime de colaboração, nos planos institucional, administrativo, pedagógico, organizacional e financeiro, competindo ao Estado, no âmbito de sua atuação:

- I - a formulação, implantação, gestão e avaliação de políticas públicas de Educação Indígena;
- II - a oferta e execução da educação escolar indígena, diretamente, através da rede estadual de ensino, ou indiretamente, em parceria com os municípios;
- III - a regulamentação administrativa das escolas indígenas do Estado;
- IV - a provisão às escolas indígenas de recursos humanos, materiais e financeiros, para o seu pleno funcionamento;
- V - a regulamentação da profissionalização do magistério indígena;
- VI - a promoção da formação inicial e continuada de professores indígenas;
- VII - a elaboração e publicação sistemática de material didático, específico e diferenciado, para uso nas escolas indígenas;
- VIII - a negociação de formas de colaboração com a União, observadas as competências desta última, fixadas pelo art. 79 da Lei nº 9.394/96 - LDB e pelo art. 9º da Resolução CEB/CNE nº 3/1999 - Diretrizes Curriculares Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas.

Art. 17. Compete aos municípios a oferta da educação escolar indígena, em regime de colaboração com o Estado, mediante instrumento jurídico pertinente, desde que cada município interessado nesta modalidade tenha constituído um sistema de ensino próprio, disponha de condições técnicas e financeiras adequadas e conte com a anuência da(s) respectiva(s) comunidade(s) indígena(s).

Parágrafo único. As escolas, mantidas por municípios, que oferecem educação à população indígena mas não satisfazem as exigências do *caput* deste artigo, passarão à responsabilidade do Estado, ouvida(s) a(s) comunidade(s) interessada(s).



RESENHA Nº 955/2003 EXPEDIENTE DO DIA 21.11.2003

O Diretor de Recursos Humanos, por delegação de competência constante de Portaria Nº 2374/SA de 18.07.88, DEFERIU os seguintes pedidos de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:

Table with columns: LOTAÇÃO, MATRÍCULA, NOME, DIAS, PERÍODO. Lists employee requests for health treatment leave.

PUBLIQUE-SE

RESENHA Nº 1030/2003 EXPEDIENTE DO DIA 21/11/2003

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, INDEFERIU OS SEGUINTE PEDIDOS DE LICENÇA ESPECIAL:

Table with columns: PROCESSO, NOME, MATRÍCULA, LOTAÇÃO. Lists requests for special leave.

RESENHA Nº 1029/2003 EXPEDIENTE DO DIA 21/11/2003

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, DEFERIU OS SEGUINTE PROCESSOS DE LICENÇA ESPECIAL:

Table with columns: LOTAÇÃO, PROCESSO, MATRÍCULA, NOME, DIAS, PERÍODO. Lists approved special leave processes.

FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA, Diretor de Recursos Humanos

Finanças

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso nº CRF 177/2003 Acórdão nº 340/2003

Recorrente : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE
Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : ANTONIO ARAÚJO LEITE
Relator : CONS. ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - Combustíveis - Exigência do imposto na Unidade Federada de destino

Na falta de pagamento do ICMS Substituição Tributária pelo contribuinte substituto, relativo às operações interestaduais com petróleo, inclusive lubrificantes líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, impõe ao destinatário ou adquirente da mercadoria ou bens a sujeição passiva na condição de contribuinte substituído, pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais - Mantida a decisão recorrida.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc... ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do Recurso voluntário por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, para manter inalterada a decisão exarada pela Instância Prima, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 2001.013421-00, lavrado em 25/09/2001, contra a empresa CFN-COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no importe de R\$ 86.907,33 (oitenta e seis mil, novecentos e sete reais e três centavos), sendo R\$ 28.969,11 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e onze centavos) de ICMS, por infringência ao art. 2º, § 1º, III, c/c os arts. 390, 391, § 2º, I, §§ 3º e 5º, 397, I, "b", § 2º, II, todos do RICMS aprovado pelo Decreto 18.930/97, bem como ao inciso III do § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 03/99 e R\$ 57.938,22 (cinquenta e sete mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos) de multa por infração nos termos do art. 82, V, "c", da Lei nº 6.379/96.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 23 de outubro de 2003.

NILTON ALVES DA NÓBREGA - PRESIDENTE

ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, JOSÉ DE ASSIS LIMA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF 331/2003

Acórdão nº 341/2003

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Recorrida : MARIA DO CARMO OLIVEIRA
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE PATOS
Autuante : FRANCISCO ILTON PEREIRA MOURA
Relator : CONS. ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES

LANÇAMENTO COMPULSÓRIO - Provas Elidentes - Fatos Concorrentes

Os requisitos de liquidez e certeza são essenciais para a subsistência do crédito tributário lançado. Entretanto, merecendo reparos diante de provas trazidas aos autos, de que houve fatos concorrentes entre o levantamento financeiro com outro levantamento realizado anteriormente no mesmo período fiscalizado, impõe-se a correção do lançamento, no sentido de determinar o seu real valor tributável.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc... ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso hierárquico por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, para manter inalterada a decisão exarada pela Instância Prima, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração nº 2002.020309-26, lavrado em 09/12/2002, contra a empresa MARIA DO CARMO OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no importe de R\$ 14.248,23 (quatorze mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 4.749,41 (quatro mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I, c/c o art. 160, I, com fulcro no art. 643, § 4º, I e II, c/c o parágrafo único do art. 646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 9.498,82 (nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos) de multa por infração nos termos do art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelam, por indevida, a quantia de R\$ 2.173,29 (dois mil, cento e setenta e três reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 724,43 (setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos) de ICMS e R\$ 1.448,86 (um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos) de multa por infração.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 23 de outubro de 2003.

NILTON ALVES DA NÓBREGA - PRESIDENTE

ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e JOSÉ DE ASSIS LIMA e Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF 346/2003

Acórdão nº 342/2003

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Recorrida : C E C ARTEFATOS DE COUROS LTDA.
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : ANTONIO GERALV P. FURTADO
Relatora : CONS. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

FICHA ECONÔMICA FINANCEIRA - Levantamento Comprometido

Provado que os autuantes procederam o levantamento da "Conta Mercadorias", através de elementos fornecidos pela Ficha Financeira do contribuinte, na qual se sabe que sua prevalência decorre nas hipóteses de comprovadas dificuldades de acesso ou se encontrar o mesmo em lugar incerto e não sabido. Há de se desprover o recurso, pois da revisão fiscal realizada com base na escrita fiscal do contribuinte resultou em inexistência da irregularidade descrita na exordial - Mantida a decisão recorrida.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc... ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do recurso hierárquico por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 2002.000018422-50, de 03.05.2002, lavrado contra a empresa C E C ARTEFATOS DE COUROS LTDA., devidamente qualificada nos autos, isentando-a de quaisquer ônus decorrentes desta ação fiscal.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso

IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.  
P.R.E.  
Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 23 de outubro de 2003.

NILTON ALVES DA NOBREGA - PRESIDENTE PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Cons. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e JOSÉ DE ASSIS LIMA e Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF 261/2003

Acórdão nº 343/2003

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP  
Recorrida : COMERCIAL TRÊS RIOS LTDA.  
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
Autuante : FERNANDO J. C. CORDEIRO  
Relator : CONS. ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES

NULIDADE DO FEITO FISCAL

Mal demonstrada no processo a ocorrência das irregularidades apontadas pelo Agente Fazendário, gerando duplicidade de entendimento quanto a acusação, se obrigação acessória ou principal – Reformada a decisão recorrida de procedência parcial para nulidade do procedimento fiscal.

RECURSO HIERÁRQUICO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso hierárquico** por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para alterar a decisão exarada pela Instância Prima, tornando **NULO** o Auto de Infração nº 2001.012949-62, lavrado em 06/09/2001, contra a empresa **COMERCIAL TRÊS RIOS LTDA., devidamente qualificada nos autos**, desobrigando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente feito fiscal.

Todavia, registre-se, aqui, em razão da nulidade acima cominada, a determinação contida no art. 12, II, "d", do Regulamento do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pelo Decreto nº 24.133/2003, da repetição de todos os atos do processo a fim de resguardar os cofres estaduais de quaisquer prejuízos.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 23 de outubro de

2003.

NILTON ALVES DA NOBREGA - PRESIDENTE

ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e JOSÉ DE ASSIS LIMA e Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF 402/2003

Acórdão nº 344/2003

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP  
Recorrida : LUIS ANTÔNIO DE SOUSA FARIAS  
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE  
Autuante : JOSÉ NEWTON AIRES NUNES  
Relatora : CONS. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS – Confronto entre as notas fiscais emitidas e adquiridas em livros próprios

É assente o entendimento de que a falta de registro em livros próprios de notas fiscais de entradas e saídas emitidas, conseqüentemente não transladada para o livro de apuração do ICMS, que venha "a posteriori" a ser apurado pela fiscalização, caracteriza-se a exação fulcrada de montagem da Conta Gráfica do ICMS – Redução da multa aplicável com base na tipicidade da infração cometida.

RECURSO HIERÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do **recurso hierárquico** por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para alterar a sentença singular, relativamente ao valor da multa por infração, mantendo, no entanto, a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 2001.000013072-90, de 26.09.2001, lavrado contra a firma **LUIS ANTÔNIO DE SOUSA FARIAS**, devidamente qualificada nos autos, obrigando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 21.986,86 (vinte e um mil, novecentos e oitenta seis reais e oitenta e seis centavos)**, sendo **R\$ 10.993,43 (dez mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos)** de ICMS, por infringência aos arts. 119, IV, e 277 c/ c arts. 54 e 55 todos do RICMS aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e **R\$ 10.993,43 (dez mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos)** de multa por infração, nos termos do art. 82, inciso II alínea "b", da Lei nº 6.379/96.

E, em tempo, cancelam por indevida a importância de **R\$ 19.456,97**, sendo R\$ 2.821,18 de ICMS e R\$ 16.635,79 de multa por infração pelas razões acima expostas.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 23 de outubro de

2003.

NILTON ALVES DA NOBREGA - PRESIDENTE

PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Cons. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e JOSÉ DE ASSIS LIMA e Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF 344/2003

Acórdão nº 345/2003

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP  
Recorrida : M M - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
Autuante : JOSÉ ROBERTO G. CAVALCANTE  
Relator : CONS. ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES

CONTA MERCADORIAS - Escrita Contábil Regular - Nulidade

Frustra-se o arbitramento da Conta Mercadorias com o surgimento da contabilida-

de regular – No caso, houve prejuízo bruto, cabendo análise fiscal dentro da ótica Contábil – Mantida a decisão recorrida.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso hierárquico** por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para que seja mantida a decisão recorrida que julgou **NULO** o Auto de Infração nº 2001-000014158-59., lavrado contra a firma **M. M - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, CCICMS nº 16.109.962-9, eximindo a empresa de qualquer ônus oriundo deste contencioso tributário. Ao tempo em que, com fulcro no **art. 12, inciso II, alínea "d"**, do Regulamento do Conselho de Recursos Fiscais deste Estado, aprovado pelo Decreto nº 24.133/2003, de 26 de maio de 2003, **DETERMINAM** a realização de novo procedimento fiscal com o intuito de apurar repercussão tributária relativo ao prejuízo bruto constatado.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 23 de outubro de

2003.

NILTON ALVES DA NOBREGA - PRESIDENTE

ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e JOSÉ DE ASSIS LIMA e Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF 389/2003

Acórdão nº 346/2003

Recorrente : SOL - COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE TINTAS LTDA.  
Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP  
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
Autuante : RAQUEL PEREIRA DE FARIAS ARCANJO  
Relatora : CONS. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - USO DE ECF

( Equipamento Emissor de Cupom Fiscal) – Preclusão temporal

O uso de equipamento emissor de cupom fiscal – ECF é obrigatório para as empresas alcançadas pelo Dec. nº 19.602/98. O não atendimento à notificação em tempo hábil implica em descumprimento de obrigação acessória passível de penalidade – Mantida a decisão recorrida.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do **Recurso voluntário** por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter na íntegra a decisão da instância singular, que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2002.00019662-27, datado de 15 de agosto de 2002, lavrado contra a empresa **SOL - COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE TINTAS LTDA.**, por infração ao art. 338 do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, obrigando-a ao recolhimento da pena de multa acessória na quantia de **R\$ 1.650,00** (um mil, seiscentos e cinquenta reais), referente a **100 UFR - PB**, com fundamento no art. 85, inciso VII, alínea "a", da Lei nº 6.379/96.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 23 de outubro de

2003.

NILTON ALVES DA NOBREGA - PRESIDENTE

PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Cons. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros, ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES, JOSÉ DE ASSIS LIMA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF 410/2003

Acórdão nº 347/2003

Recorrente : N. CLAUDINO E CIA. LTDA.  
Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP  
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE  
Autuante : LUIZ GUSTAVO DA FONSECA LAPENDA  
Relator : CONS. ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES

DECADÊNCIA - Perda do direito de constituir o lançamento tributário

Juridicamente, a decadência indica a extinção do direito pela preclusão temporal, ou seja, o sujeito ativo ( Estado) não promoveu em tempo hábil o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário. Destarte, somente o lançamento tem o condão de extinguir a decadência, a notificação como medida preparatória não o tem - "In casu", o início da contagem do prazo decadencial começou a fluir em 01/01/1998, tendo o seu término em 31/12/2002, como conseqüência insubsistência do Auto de Infração por falta de amparo legal.

RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **Recurso voluntário** por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para que seja reformada a decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2002.000020226-64, lavrado contra a empresa **N. CLAUDINO E CIA. LTDA.**, CCICMS nº 16.109.165-2, para considerá-lo **IMPROCEDENTE**, eximindo a empresa de qualquer ônus oriundo deste contencioso tributário

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 23 de outubro de

2003.

NILTON ALVES DA NOBREGA - PRESIDENTE

ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, JOSÉ DE ASSIS LIMA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF 335/2003

Acórdão nº 348/2003

**Recorrente** : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP  
**Recorrida** : MARIA MENINA COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA.  
**Preparadora** : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
**Autuante** : CLOVIS TADEU DE BRITO MARINHO  
**Relator** : CONS. ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES

CONTA MERCADORIAS – Dados extraídos da ficha econômica financeira –  
 Revisão com informações contidas na escrita fiscal do contribuinte

O lançamento decorrente de levantamento da Conta Mercadorias, realizado com base em dados coletados da ficha econômica financeira, somente prevalece em caso extremos – No caso em comento, na fase contestatória foi refeito o levantamento com dados extraídos da escrita fiscal regular do contribuinte, como consequência reduzindo o “quantum” ao seu real valor tributável – Mantida a decisão recorrida.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso hierárquico** por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão exarada pela Instância Prima, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2001.010969-07, lavrado em 29/06/2001, contra a empresa **MARIA MENINA COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no importe de **R\$ 14.452,17** (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos), sendo **R\$ 4.817,39** (quatro mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e nove centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I, c/c o art. 160, I, com fulcro no art. 643, § 4º, II, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 9.634,78** (nove mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos) de multa por infração nos termos do art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelam, por indevida, a quantia de **R\$ 15.403,47** (quinze mil, quatrocentos e três reais e quarenta e sete centavos), sendo **R\$ 5.134,49** (cinco mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos) de ICMS e **R\$ 10.268,98** (dez mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos) de multa por infração.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 23 de outubro de 2003.

NILTON ALVES DA NOBREGA - PRESIDENTE

ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e JOSÉ DE ASSIS LIMA e Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF 367/2003

Acórdão nº 349/2003

**Recorrente** : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP  
**Recorrida** : PRENER – COM. DE MAT. ELÉTRICOS LTDA.  
**Preparadora** : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
**Autuante** : JÚLIO DE OLIVEIRA COELHO  
**Relatora** : CONSª. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

PASSIVO FICTÍCIO – Provas elidentes de regularidade

A manutenção no passivo exigível de obrigações adimplidas, configura saídas tributadas não registradas. No caso, as provas juntadas pela defendente comprovam a liquidação do saldo de duplicatas da conta fornecedores, caindo por terra a acusação.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do **recurso hierárquico** por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão exarada pela Instância Prima, que julgou **IMPROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 2002.018429-27, lavrado em 08.05.2002, contra a empresa **PRENER – COM. DE MAT. ELÉTRICOS LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, desobrigando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 31 de outubro de 2003.

NILTON ALVES DA NOBREGA - PRESIDENTE

PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Consª. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e JOSÉ DE ASSIS LIMA e Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF 341/2003

Acórdão nº 350/2003

**Recorrente** : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP  
**Recorrida** : MARTA LÚCIA RAMOS DA SILVA  
**Preparadora** : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
**Autuante** : ZAILTON BRASILIANO GUEDES TORRES  
**Relator** : CONS. ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES

CONTA MERCADORIA ELETRÔNICA – Ineficácia do dispositivo de aferição adotado – Improcedência do feito fiscal

Não pode prosperar o resultado da Conta Mercadorias Eletrônica, quando fica provado nos autos que a referida técnica fiscal não reúne os elementos necessários à composição de dispositivo aferidor de regularização fiscal – Mantida a decisão recorrida.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso hierárquico** por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovisionamento, para manter inalterada a decisão recorrida que julgou **improcedente** o Auto de Infração nº 2001.000015842-94, lavrado em 26 de dezembro de 2001, contra a empresa **MARTA LÚCIA RAMOS DA SILVA**, nos autos devidamente qualificada, isentando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente Processo.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso

IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 31 de outubro de 2003.

NILTON ALVES DA NOBREGA - PRESIDENTE

ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e JOSÉ DE ASSIS LIMA e Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF 317/2003

Acórdão nº 351/2003

**Recorrente** : TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA.  
**Recorrida** : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP  
**Preparadora** : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
**Autuante** : RONALDO BEZERRA SERENO E ADRIANA MACÊDO L. CARVALHO  
**Relatora** : CONSª. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

Acréscimo moratório – Substituição Tributária – Convênio ICMS 03/99

É legítima a exigência fiscal quando das operações interestaduais com combustíveis derivados ou não do petróleo em que os distribuidores dessas mercadorias se encontrem na condição de substituto tributário, prestarem informações extemporânea do recolhimento sem o respectivo acréscimo moratório, tal medida visa coibir a prática inibidora do repasse do ICMS retido à consumidora da Unidade Federada – Mantida a decisão recorrida.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do **recurso voluntário** por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para que seja mantida a decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2000.00734-15, lavrado contra a firma **TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA.** CCICMS nº 16.900.171-7, condenando-a ao crédito tributário exigível de **R\$ 16.188,66**, sendo o valor de **R\$ 8.094,33** (oito mil noventa e quatro reais e trinta e três centavos) relativo à multa de mora nos termos do art. 90 da Lei nº 6.379/96, conforme infringência aos arts. 113, § 3º, do CTN, arts. 19 e 20 do Decreto nº 20.445/99 e Convênio ICMS 03/99 e **R\$ 8.094,33** (oito mil, noventa e quatro reais e trinta e três centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 81 da Lei 6.379/96.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 31 de outubro de 2003.

NILTON ALVES DA NOBREGA - PRESIDENTE

PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Consª. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros, ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES, JOSÉ DE ASSIS LIMA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF 362/2003

Acórdão nº 352/2003

**Recorrente** : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP  
**Recorrida** : ELETROCONES COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.  
**Preparadora** : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
**Autuante** : SEVERINO MARIANO DA SILVA  
**Relator** : CONS. ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES

NULIDADE DO PROCEDIMENTO – Vício na formalização do processo

No processo administrativo tributário, a repetição de procedimentos fiscalizatórios somente é permitida em casos extremos, sob pena de procratinação “ad perpetuum”, não sendo, pois, admitida essa prática, dado aos intermináveis efeitos de prejudicialidade às partes e aos órgãos judicantes – No caso, a exação inicial foi afastada diante da farta documentação acostada pela autuada na fase impugnatória. A fiscalização tentou novo procedimento diverso do original, esse comprometido, via vício formal, causa determinante da nulidade do feito fiscal – Mantida a decisão recorrida.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso hierárquico** por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão proferida pela instância a quo, que julgou **NULO** o Auto de Infração nº 2001.014897-04, lavrado em 23/11/2001, contra a empresa **ELETROCONES COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, desobrigando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente feito fiscal.

Todavia, registre-se, aqui, em razão da nulidade acima cominada, a determinação contida no art. 12, II, “d”, do Regulamento do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pelo Decreto nº 24.133/2003, da repetição de todos os atos do processo a fim de resguardar os cofres estaduais de quaisquer prejuízos.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 31 de outubro de 2003.

NILTON ALVES DA NOBREGA - PRESIDENTE

ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e JOSÉ DE ASSIS LIMA e Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF 366/2003

Acórdão nº 353/2003

**Recorrente** : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP  
**Recorrida** : ANFER BIO TÉCNICA LTDA.  
**Preparadora** : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
**Autuante** : CLOVIS TADEU DE BRITO MARINHO  
**Relatora** : CONSª. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

CONTA MERCADORIAS – Dados extraídos da ficha econômica financeira – procedência parcial do lançamento tributário

O lançamento decorrente de levantamento da Conta Mercadorias, realizado com base em dados coletados da ficha econômica financeira, somente prevalece em caso extremos – No caso em comento, na fase contestatória a fiscalização fez o levantamento com dados extraídos da escrita fiscal regular do contribuinte, como consequência reduzindo o “quantum” ao seu real valor tributável – Mantida a decisão recorrida.

RECURSO HIERÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso hierárquico** por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar a sentença singular,









cartório oficial ou contra a apresentação dos originais, para autenticação pela **LOTEP**.

**Parágrafo único** - A juntada de documentos a qualquer processo deverá ser feita por ofício, através do protocolo da **LOTEP**.

**Art. 60** - A **LOTEP** poderá emitir uma autorização provisória com prazo de vigência máxima de 60 (sessenta) dias a contar da data do protocolo da solicitação de credenciamento.

**Art. 61** - Os casos omissos nesta resolução serão resolvidos pela da **LOTEP**, na esfera de sua competência.

**Art. 62** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba

João Pessoa, 17 de outubro de 2003

  
**ROBERTO CLAUDIO ROCHA RABELLO**  
 Superintendente

## Defensoria Pública do Estado

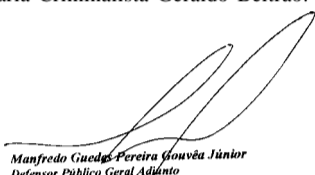
Portaria n.º 776 / 2003 – DPEP / GDPGA

João Pessoa, 20 de novembro de 2003.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL ADJUNTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso dos poderes que lhe conferem o Art. 25 da Lei Complementar nº. 39/02, de 15 de março de 2002, e Resolução Normativa nº 01/2003-DPEP/GDPGA, de 28 de janeiro de 2003,

**RESOLVE** designar a Defensora Pública **PERCINANDES DE CARVALHO ROCHA**, Símbolo DP-2, matrícula nº 82.679-1, Agente desta Defensoria, para exercer suas funções, provisoriamente, no Instituto Penal Desembargador Sílvio Porto, revogando sua designação anterior para a Penitenciária Criminalista Geraldo Beltrão.

**Publique-se.**  
**Cumpra-se.**

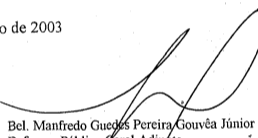
  
 Manfredo Guedes Pereira Gouvêa Júnior  
 Defensor Público Geral Adjunto

Resenha n.º 0087/2003 de 20/11/2003

O Defensor Público Geral Adjunto, no uso das suas atribuições legais e de acordo com o que estabelece a Lei Complementar 39/2002 C/C Decreto 22.973/02, c/c a Resolução Normativa nº 01/2003 DPEP/GDPG, publicado no Diário oficial de 28.01.2003, **DEFERIU** os seguintes Processos de **ABONO PERMANÊNCIA** dos servidores abaixo relacionados:

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Despacho
DPEP	1770/03	105.593-3	DARCY PEREIRA BRASILEIRO	DEFERIDO
DPEP	2507/03	096.379-8	MARGARIDA RODRIGUES DOS SANTOS	DEFERIDO

João Pessoa, 20 de novembro de 2003

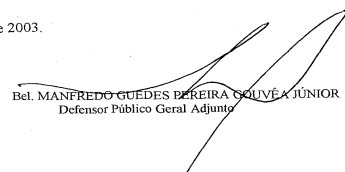
  
 Bel. Manfredo Guedes Pereira Gouvêa Júnior  
 Defensor Público Geral Adjunto

Resenha n.º 0088/2003 de 20/11/2003

O Defensor Público Geral Adjunto, no uso das suas atribuições legais e de acordo com o que estabelece a Lei Complementar 39/2002 e Decreto 22.973/02, C/C a Resolução Normativa nº 01/2003 DPEP/GDPG publicada no Diário Oficial de 28.01.2003, **DEFERIU** os seguintes Processos de **LICENÇA ESPECIAL/CONVERSÃO**, dos servidores abaixo relacionados:

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Dias	Período
DPEP	2443/03	082.431-3	Mª DE FÁTIMA XAVIER TAVARES	365	01.02.76 à 02.02.91
DPEP	2444/03	063.155-8	JOSEFA ELISABETE PAULO BARBOSA	300	16.03.87 à 16.03.97
DPEP	2437/03	059.273-1	JOSÉ CELESTINO TAVARES DE SOUZA	420	26.03.75 à 26.03.95

João Pessoa, 20 de novembro de 2003.

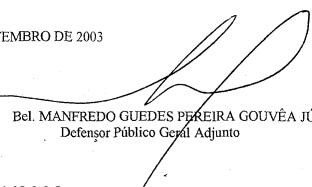
  
 Bel. MANFREDO GUEDES PEREIRA GOUVÊA JÚNIOR  
 Defensor Público Geral Adjunto

Resenha n.º 089 /2003 de 20/ 11/2003

O Defensor Público Geral Adjunto, no uso das suas atribuições legais e de acordo com o que estabelece a Lei Complementar 39/2002 e Decreto 22.973/02, C/C a Resolução Normativa nº 001/2003 DPEP/GDPG publicada no Diário Oficial de 28.01.2003, **DEFERIU** os seguintes Processos de **ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** dos servidores abaixo relacionados:

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Despacho
DPEP	2508/2003	096.379-8	MARGARIDA RODRIGUES DOS SANTOS	DEFERIDO

JOÃO PESSOA, 20 DE NOVEMBRO DE 2003

  
 Bel. MANFREDO GUEDES PEREIRA GOUVÊA JÚNIOR  
 Defensor Público Geral Adjunto

Resenha n.º 090/2003 21/11/2003

O Defensor Público Geral Adjunto, no uso das suas atribuições legais e de acordo com o que estabelece a Lei Complementar 39/2002 e Decreto 22.973/02, C/C a Resolução Normativa nº 01/2003 DPEP/GDPG publicada no Diário Oficial de 28.01.2003, **DEFERIU** os seguintes Processos de **LICENÇA ESPECIAL** dos servidores abaixo relacionados:

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Dias	Período
DPEP	2400/03	095.692-9	VERA LÚCIA FERREIRA MARQUES	270	01.04.86 à 01.04.01
DPEP	2470/03	088.213-5	FÁBIO LIBERALINO DA NÓBREGA	180	26.11.93 à 26.11.03
DPEP	2461/03	075.809-4	Mª BERENICE RIBEIRO C. PAULO NETO	90	29.06.94 à 29.06.99
DPEP	2430/03	080.575-1	JOSÉ BELARMINO DE SOUZA	360	01.06.82 à 01.06.02
DPEP	2478/03	077.735-8	Mª DE FÁTIMA ANDRADE DE SOUSA	180	01.06.92 à 01.06.02

João Pessoa, 21 de novembro de 2003.

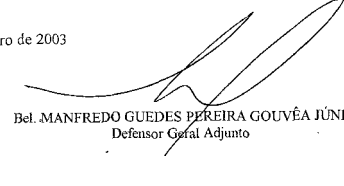
  
 Bel. MANFREDO GUEDES PEREIRA GOUVÊA JÚNIOR  
 Defensor Público Geral Adjunto

Resenha n.º 0091/2003 de 21/11/2003

O Defensor Público Geral Adjunto, no uso das suas atribuições legais e de acordo com o que estabelece a Lei Complementar 39/2002 e Decreto 22.973/02, C/C a Resolução Normativa nº 01/2003 DPEP/GDPG publicada no Diário Oficial de 28.01.2003, **DEFERIU** os seguintes Processos de **FÉRIAS/CONVERSÃO** em tempo de serviço, dos servidores abaixo relacionados:

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Dias	Período
DPEP	2480/03	080.505-0	PAULO ROBERTO DE MOURA BEZERRIL	60	JULHO/95

João Pessoa, 21 de novembro de 2003

  
 Bel. MANFREDO GUEDES PEREIRA GOUVÊA JÚNIOR  
 Defensor Geral Adjunto